



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.814-A, DE 2005 (Do Sr. Ivo José)

Permite o parcelamento excepcional de débitos das micro e pequenas empresas para com a Secretaria da Receita do Brasil relativos a contribuições destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social com competências anteriores a julho de 1995; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. GERSON GABRIELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, os débitos das micro e pequenas empresas junto à Secretaria da Receita do Brasil, relativos a contribuições destinadas a financiar o Regime Geral de Previdência Social com competências anteriores a 1º de julho de 2005, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento em até quarenta e oito parcelas mensais.

§ 1º Para efeito da apuração do débito, não serão aplicadas multas previstas na legislação de regência e juros de mora.

§ 2º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente do parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à Taxa Referencial – TR, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º O deferimento do parcelamento pela Secretaria da Receita do Brasil fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias das micro e pequenas empresas, com o objetivo de viabilizar o ingresso de novas receitas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e, ao mesmo tempo, permitir a regularização da situação dessas empresas junto à Secretaria da Receita do Brasil.

Dessa forma, estamos propondo que os débitos relativos a períodos anteriores à competência 1º de julho de 2005, incluídos ou não em notificação de débito, possam ser pagos em até 48 parcelas mensais. Trata-se de uma redução no prazo hoje previsto de 60 parcelas mensais, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Como forma de compensação, na apuração dos débitos consolidados será dispensada a aplicação de multas e juros de mora e sobre o valor de cada prestação mensal decorrente do parcelamento serão aplicados juros correspondentes à Taxa Referencial – TR, em substituição à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Tendo em vista a importância dessa matéria, por propiciar às empresas de pequeno porte um tratamento tributário diferenciado, compatível com sua capacidade contributiva, contamos com a aprovação dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

Lei Orgânica da Seguridade Social

TÍTULO VI Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO X Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da subrogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 - DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea j do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à sua cobrança judicial.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

* § 10. com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001.

§ 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.

* § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

* § 12. acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras

de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

* § 13. acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

* § 14. acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.098, de 13/01/2005.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro solvendo.

§ 3º O não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 importará na inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o intuito de retirar multas de parcelamento de débitos de micro e pequenas empresas de competências anteriores a 1º de julho de 2005 (e não de 1995, como menciona a ementa), referentes a contribuições destinadas a financiar o Regime Geral de Previdência Social. Propõe-se ainda – sobre os valores de cada prestação - a substituição da taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC pela Taxa Referencial de Juros – TR. Em contrapartida, o projeto apresenta a redução do prazo de parcelamento dos referidos débitos de 60 para 48 meses.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será examinado, conclusivamente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inúmeras iniciativas têm sido apresentadas pelos parlamentares a fim de dar efetividade a um dos princípios da ordem econômica nacional, consubstanciado no inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, que estabelece o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Como se sabe, tal porte de empresa é grande gerador de emprego e renda e responde por parcela expressiva do PIB nacional. Apesar disso, ele enfrenta diversos obstáculos para o seu pleno desenvolvimento. São os limites de enquadramento do SIMPLES, congelados há diversos anos. São os critérios extremamente restritivos de adesão, que deixam inúmeras atividades econômicas de fora, além de todos os problemas enfrentados pelo setor empresarial de uma forma geral, sentidos de forma mais intensa pelos negócios de menor porte, como a insuficiência de crédito, o baixo crescimento da economia, que faz os mercados se expandirem muito lentamente etc.

A proposição em tela traz providência importante, que é permitir o parcelamento dos débitos previdenciários de micro e pequenas empresas a taxas mais baixas do que as praticadas pela legislação vigente, além da eliminação das multas. A taxa proposta – TR - tem se situado em praticamente todos os meses, desde 1999, em menos de 20% da taxa vigente, a SELIC. Haverá, portanto, um significativo alívio no serviço de juros pagos pelos pequenos negócios em tais operações. Isso aliviaria os respectivos fluxos de caixa, permitindo que a regularização previdenciária se dê mais suavemente. A redução dos prazos de pagamento, por sua vez, permite que os cofres da Previdência Social sejam

repostos com mais brevidade, sem comprometer o objetivo principal da medida, que é reduzir os encargos das empresas.

Favorecer os pequenos negócios significa criar empregos e gerar crescimento econômico. Outros países já descobriram este fato e estão obtendo excelentes resultados. A Itália é o grande exemplo de apoio ao potencial dos negócios de menor, que lá já são os maiores responsáveis pela exportação.

Elogiamos a iniciativa do Deputado Ivo José e reafirmamos nosso apoio a toda e qualquer iniciativa que vise a dar melhores condições a tal porte de empresa. Alertamos apenas para a técnica legislativa, que incorreu no equívoco de a data de aplicação referida na ementa ser diferente da data mencionada no texto da proposição. Tal aspecto, no entanto, será corrigido pelo foro competente para tanto, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.814, de 2005.**

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2005.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.814/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Edson Ezequiel, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Delfim Netto, Dr. Benedito Dias, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO